

À/AO SR.(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCA SALES/RS

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026 – PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 034/26

CJ EMPREENHIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.243.219/0001-35, com sede na Rod. BR 386, KM 173, S/N, Bairro Rodovia Governador Leonel de Moura Brizola, Carazinho/RS, CEP 99.500-000, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026** (Processo de Contratação nº 034/26), promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCA SALES/RS**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE, DO OBJETO E DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 27.1 do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Estando a sessão pública designada para o dia 28 de julho de 2026 (item 01.1), mostra-se plenamente tempestiva a presente impugnação.

O certame em referência tem por objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia para a execução da obra de Construção da Escola 5 (cinco) Salas – Térreo, com área construída de 1.083,09 m² e área de ocupação de 2.935,25 m², localizada na Linha Barão do Rio Branco, Bairro Interior, Município de Roca Sales/RS, mediante o fornecimento de materiais e mão de obra, em item único (global), conforme itens 02.1 e 02.5 do edital.

O valor estimado da contratação é de R\$ 8.678.076,06, conforme a Planilha Orçamentária de Custos (Orçamento Base para Licitação) que integra o instrumento convocatório.

Após análise técnico-jurídica do instrumento convocatório, a impugnante identificou vício de legalidade que compromete a legalidade do certame e deve ser sanado antes da abertura da sessão pública, consistente na indevida concessão de tratamento diferenciado e do benefício de desempate (empate ficto) a microempresas e empresas de pequeno porte em licitação de obra de engenharia cujo valor estimado supera o teto de enquadramento como empresa de pequeno porte. Como se demonstrará, a cláusula afronta disposição expressa e cogente da Lei nº 14.133/2021, impondo-se sua correção.

II. DA INDEVIDA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ÀS ME/EPP EM LICITAÇÃO DE OBRA COM VALOR ESTIMADO SUPERIOR AO TETO DE ENQUADRAMENTO – VIOLAÇÃO AO ART. 4º, § 1º, II, DA LEI Nº 14.133/2021

O instrumento convocatório prevê a concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial o benefício do chamado “empate ficto” (critério de desempate), nos moldes dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. É o que se extrai do item 10 e seus subitens (10.1 a 10.6) do edital, os quais asseguram “preferência de contratação para as beneficiárias”, reputando empatadas as propostas de ME/EPP iguais ou superiores em até 5% da melhor proposta e/ou do melhor lance, com direito a nova oferta de desempate. A fruição do benefício apoia-se nas declarações previstas nos itens 05.3.4 e 05.3.5, e repercute ainda nos itens 11.8 e 13.4 do edital.

10 - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE:

- 10.1 - Encerrada a etapa de envio de lances, será apurada a ocorrência de empate, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, sendo assegurado, como critério do desempate, preferência de contratação para as beneficiárias que tiverem apresentado as declarações de que trata os **itens 05.3.4 e 05.3.5** deste Edital.
- 10.2 - Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam iguais ou superiores em **até 05%** (cinco por cento) da **melhor proposta e/ou do melhor lance** serão consideradas empatadas com a primeira colocada.
- 10.3 - Ocorrendo o empate na forma do **item 10.2**, a melhor classificada terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 05 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.
- 10.4 - Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 05% (cinco por cento), na ordem de classificação, para apresentação de nova proposta, no prazo estabelecido no **item 10.3**.
- 10.5 - O disposto no **item 10.2** não se aplica às hipóteses em que a proposta de menor valor inicial tiver sido apresentado por beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006.
- 10.6 - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecido no **item 10.2**, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Ocorre que a incidência dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nas contratações públicas não é automática nem incondicionada. A própria Lei nº 14.133/2021, ao remeter aos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar, estabeleceu limite objetivo para sua aplicação, **afastando o tratamento diferenciado nas licitações de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado supere a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte**. Conforme segue:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **NÃO SÃO APLICADAS:**

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
(grifou-se)

A receita bruta máxima admitida para o enquadramento como empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006, limite vigente e inalterado. O próprio edital reconhece esse patamar, ao exigir, no item 05.3.5,

declaração de observância do limite de R\$ 4.800.000,00 para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Logo, sempre que o valor estimado da licitação de obra ou serviço de engenharia superar esse patamar, resta legalmente afastada a aplicação de qualquer dos benefícios dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, inclusive o direito de preferência decorrente do empate ficto.

É exatamente a hipótese dos autos. Tratando-se de obra de engenharia — construção de edificação escolar (Escola 5 Salas – Térreo) —, com valor estimado de R\$ 8.678.076,06, montante que supera o teto de R\$ 4.800.000,00 em R\$ 3.878.076,06 (correspondendo a aproximadamente 1,8 vez o limite legal), incide diretamente a vedação do art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, de modo que não pode o edital conceder às ME/EPP o tratamento diferenciado, tampouco o benefício de desempate.

A manutenção da cláusula viola o Princípio da Legalidade e o da Isonomia entre os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), conferindo vantagem competitiva sem amparo legal e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa, finalidade primeira do processo licitatório.

Nos termos do dispositivo legal citado:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da legalidade, insculpido nos arts. 5º e 37, *caput*, da Constituição Federal e expressamente reafirmado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, submete a Administração Pública a um regime jurídico diverso daquele que rege os particulares: enquanto ao particular é

lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador público somente é dado agir nos estritos limites do que a lei autoriza e determina. Disso decorre que a Administração não dispõe de discricionariedade para deixar de observar preceito legal cogente — **a norma imperativa não abre ao gestor juízo de conveniência ou oportunidade quanto a cumpri-la ou não, mas apenas o vincula ao seu integral atendimento.**

No caso, o art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 é comando de observância obrigatória, que afasta o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado supere o teto de enquadramento como empresa de pequeno porte. Não se trata, portanto, de faculdade que o Município de Roca Sales possa exercer ou dispensar segundo sua conveniência, mas de dever legal ao qual está estritamente vinculado.

Ao manter no edital cláusula que concede às ME/EPP benefício expressamente vedado pela lei em contratação dessa natureza e valor, a Administração contraria a norma e extrapola os limites de sua própria competência, incorrendo em vício de legalidade que macula o certame e enseja, por si só, a necessária retificação do instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade com a lei.

Diante disso, faz-se necessária a retificação do edital para excluir as disposições que concedem tratamento diferenciado ou preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente o benefício do empate ficto/critério de desempate previsto no item 10 e subitens (10.1 a 10.6), em estrita observância ao art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, por tempestiva, e a suspensão do certame até o seu julgamento;

b) no mérito, o **DEFERIMENTO** da impugnação, com a retificação do edital para excluir as disposições que concedem tratamento diferenciado ou preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente o benefício do empate ficto/critério de desempate previsto no item 10 e subitens 10.1 a 10.6, por força do art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dado que o valor estimado da licitação de obra de engenharia (R\$ 8.678.076,06) supera o limite de enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00);

c) por fim, seja o certame republicado com as devidas correções e reaberto o prazo legal, assegurando-se a legalidade, a isonomia e a competitividade do procedimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Carazinho/RS, 23 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **JOSUE DE OLIVEIRA PRESTES**
Data: 23/07/2026 15:39:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CJ EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 05.243.219/0001-35

Josué de Oliveira Prestes – Representante Legal